



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 11.936

De 18 de abril de 2019

Regulamenta a Lei nº 9.504, de 20 de março de 2019, e a Lei nº 9.532, de 10 de abril de 2019, que dispõem sobre gratificações especiais de desempenho para a fiscalização no âmbito do Programa “Araraquara contra a Dengue”, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.504, de 20 de março de 2019 e no art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de abril de 2019;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 1º da Lei nº 9.504, de 20 de março de 2019, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de abril de 2019, que dispõem sobre gratificações especiais de desempenho para a fiscalização no âmbito do Programa “Araraquara contra a Dengue”.

Parágrafo único. As gratificações regulamentadas por este decreto, circunscritas ao desempenho de funções precípuas de fiscalização, serão concedidas:

I - aos fiscais municipais que atuem junto à Gerência de Vigilância Sanitária, à Sala do Empreendedor, à Gerência de Controle de Vetores, à Coordenadoria Executiva de Edificações e à Gerência de Fiscalização e Licenciamento Ambiental no Meio Ambiente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE);

II - aos guardas civis municipais, no exercício da fiscalização das normas de obras e posturas municipais; e

III - aos agentes de fiscalização, no exercício na fiscalização de obras e posturas municipais.

Art. 2º Fará jus ao recebimento da gratificação especial de desempenho:

I - o fiscal municipal que atue junto à Gerência de Vigilância Sanitária que, cumulativamente:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) cumprir efetivamente 8 (oito) visitas por dia ou 160 (cento e sessenta) visitas por mês a estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária, comprovadas pelo recolhimento das assinaturas dos representantes legais dos estabelecimentos visitados e complementadas de relatório circunstanciado;

b) lavrar 2 (dois) autos de infração por mês a estabelecimentos que apresentem irregularidades quanto às condições sanitárias, nos termos da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

c) lavrar 4 (quatro) autos de infração por mês, observados os termos da a Lei nº 6.926, de 6 de fevereiro de 2009, que visa ao combate às doenças epidemiológicas e à erradicação dos focos e criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*;

d) lavrar 4 (quatro) autos de infração por mês, referentes a terrenos não edificados fora de condições de perfeito estado de asseio, nos termos dos arts. 148 e seguintes da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

e) lavrar 2 (dois) autos de infração por mês, referentes a passeios públicos não conservados ou limpos, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

f) lavrar 2 (dois) autos de infração por mês, referentes a passeios públicos sem calçamento, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997; e

g) lavrar 1 (um) auto de infração por mês, referente a edificações em estado de abandono, nos termos do art. 156 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997.

II - o fiscal municipal que atue junto à Sala do Empreendedor que, cumulativamente:

a) cumprir 5 (cinco) visitas por dia ou 100 (cem) visitas por mês a estabelecimentos comerciais e industriais, comprovadas pelo recolhimento das assinaturas dos representantes legais dos estabelecimentos visitados;

b) lavrar 15 (quinze) autos de infração por mês, referentes a terrenos não edificados fora de condições de perfeito estado de asseio, nos termos dos arts. 148 e seguintes da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

c) lavrar 5 (cinco) autos de infração por mês, referentes a passeios públicos não conservados ou limpos, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

d) lavrar 2 (dois) autos de infração por mês, referentes a passeios públicos sem calçamento, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997; e

e) lavrar 5 (cinco) autos de infração por mês, referentes a edificações em estado de abandono, nos termos do art. 156 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997.

III - o fiscal municipal que atue junto à Gerência de Controle de Vetores que, cumulativamente:

a) atingir índice larvário, em sua região de atuação, igual ou inferior a 1 (um) nas ações trimestrais de Avaliação de Densidade Larvária (ADL);

b) fiscalizar as suas equipes, de modo a garantir o mínimo de visitas domiciliares por dia, estipuladas na Lei nº 9.465, de 06 de fevereiro de 2019 atestadas pelo Supervisor Epidemiológico, pelo fiscal responsável pela região, pelo Gerente de Controle de Vetores e pelo Coordenador Executivo de Vigilância em Saúde;

c) lavrar 5 (cinco) autos de infração por mês, referentes a terrenos não edificados fora de condições de perfeito estado de asseio, nos termos dos arts. 148 e seguintes da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

d) lavrar 3 (três) autos de infração por mês, referentes a passeios públicos não conservados ou limpos, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

e) lavrar 2 (dois) autos de infração por mês, referentes a edificações em estado de abandono, nos termos do art. 156 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997; e

f) lavrar 2 (dois) autos de infração por dia ou 40 (quarenta) por mês, observados os termos da Lei nº 6.926, de 6 de fevereiro de 2009, que visa ao combate às doenças epidemiológicas e à erradicação dos focos e criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

IV – o fiscal municipal que atue junto à Gerência de Controle de Vetores, especializado em sinantrópicos, que cumulativamente:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) cumprir 5 (cinco) visitas por dia ou 80 (oitenta) visitas por mês em imóveis que representam risco de propriedade de fauna sinantrópica; e

b) lavrar 4 (quatro) autos de infração por mês, referentes à inobservância de posturas municipais previstas na Lei Complementar Municipal nº 18 de 22 de dezembro de 1.997.

V - o fiscal municipal que atue junto à Coordenadoria Executiva de Posturas que, cumulativamente:

a) lavrar 20 (vinte) autos de infração por dia ou 400 (quatrocentos) por mês, referentes a terrenos não edificados fora de condições de perfeito estado de asseio, nos termos dos arts. 148 e seguintes da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

b) lavrar 5 (cinco) autos de infração por dia ou 100 (cem) por mês, referentes a passeios públicos não conservados ou limpos, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

c) lavrar 2 (dois) autos de infração por dia ou 40 (quarenta) por mês, referentes a passeios públicos sem calçamento, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997; e

d) lavrar 5 (cinco) autos de infração por dia ou 100 (cem) por mês, referentes a edificações em estado de abandono, nos termos do art. 156 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997.

VI – o fiscal municipal que atue junto à Gerência de Fiscalização e Licenciamento Ambiental no Meio Ambiente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE) que, cumulativamente:

a) lavrar 1 (um) auto de infração por dia ou 20 (vinte) por mês por despejo irregular de inservíveis, resíduos da construção civil, e/ou materiais ou toda forma de resíduos em áreas de mananciais, ou áreas verdes;

b) lavrar 1 (um) auto de infração por dia ou 20 (vinte) por mês por obra que não tenha o Certificado de Transporte de Resíduos;

c) lavrar 2 (dois) autos de infração por mês por retirada, sem prévia autorização, ou morte premeditada de árvores, arbustos, ou vegetação natural de áreas verdes, áreas de mananciais, ou integrante do paisagismo urbano; e

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

d) lavrar 10 (dez) autos de infração por mês, referentes a queimadas urbanas.

VII - o fiscal municipal que atue junto à Coordenadoria Executiva de Edificações que, cumulativamente:

a) cumprir 3 (três) visitas por dia ou 60 (sessenta) visitas por mês em edificações ou unidades habitacionais, comprovadas pelo recolhimento das assinaturas dos representantes legais ou proprietário do imóvel;

b) lavrar 15 (quinze) autos de infração mês, por obra que não tenha o Certificado de Transporte de Resíduos; e

c) lavrar 3 (três) autos de infração por dia ou 60 (sessenta) por mês, referente a inobservância de posturas municipais previstas na Lei Complementar Municipal nº 18 de 22 de dezembro de 1.997.

VIII - o Guarda Civil Municipal e o Agente de Fiscalização que atue na Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública que, cumulativamente:

a) lavrar 04 (quatro) auto de infração por mês, referentes a terrenos não edificados fora de condições de perfeito estado de asseio, nos termos dos arts. 148 e seguintes da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

b) lavrar 04 (quatro) autos de infração por mês, referentes a passeios públicos não conservados ou limpos, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

c) lavrar 04 (quatro) autos de infração por mês, referentes a passeios públicos sem calçamento, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

d) lavrar 02 (dois) autos de infração por mês, referentes a edificações em estado de abandono, nos termos do art. 156 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997;

e) lavrar 02 (dois) Boletins de Ocorrência por mês por abandonar ou manter veículo sem condições de tráfego, nos termos do inciso V, do art. 62, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997; ou 02 (dois) auto de infração por mês por despejo, nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem ou quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, nos termos do art. 250, da Lei Complementar nº



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

18, de 22 de dezembro de 1.997; ou ainda 01 (um) Boletim de Ocorrência por mês por abandonar ou manter veículo sem condições de tráfego, nos termos do inciso V, do art. 62, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997 e 01 (um) auto de infração por mês por despejo, nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem ou quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, nos termos do art. 250, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1.997; e

f) participar de 04 (quatro) Operações mensais, planejadas pela Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, com o objetivo de coibir o despejo irregular de inservíveis, resíduos da construção civil, e/ou materiais ou toda forma de resíduos em áreas de mananciais, ou áreas verdes.

§ 1º O pagamento das gratificações previstas neste artigo estará condicionado à consolidação administrativa do auto de infração, ainda que esta se dê em período posterior ao do mês de referência.

§2º Entende-se por consolidação administrativa o auto de infração que não está sujeito à revisão pela Comissão de Recursos Administrativos.

Art. 3º A gratificação será apurada e paga mensalmente:

I - observando-se o limite estipulado em lei, para os servidores que fizerem jus à gratificação especial de desempenho em decorrência exclusiva de autuações, de acordo com o seguinte escore:

Autuações	Valor da gratificação
a) 50% das metas totais estipuladas	50% do valor estipulado
b) 60% das metas totais estipuladas	60% do valor estipulado
c) 70% das metas totais estipuladas	70% do valor estipulado
d) 80% das metas totais estipuladas	80% do valor estipulado
e) 90% das metas totais estipuladas	90% do valor estipulado
f) 100% das metas totais estipuladas	100% do valor estipulado



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II - observando-se o limite estipulado em lei, para os servidores que fizerem jus à gratificação especial de desempenho em decorrência do cumprimento de visitas e/ou da manutenção do índice larvário igual ou inferior a 1 nas ações de ADL e/ou da fiscalização de suas equipes, combinado(s) com autuações:

Metas	Valor da gratificação
a) Cumprimento integral de visitas e/ou da manutenção do índice larvário igual ou inferior a 1 nas ações de ADL e realização de 50% das autuações totais estipuladas	50% do valor estipulado
b) Cumprimento integral de visitas e/ou da manutenção do índice larvário igual ou inferior a 1 nas ações de ADL e realização de 60% das autuações totais estipuladas	60% do valor estipulado
c) Cumprimento integral de visitas e/ou da manutenção do índice larvário igual ou inferior a 1 nas ações de ADL e realização de 70% das autuações totais estipuladas	70% do valor estipulado
d) Cumprimento integral de visitas e/ou da manutenção do índice larvário igual ou inferior a 1 nas ações de ADL e realização de 80% das autuações totais estipuladas	80% do valor estipulado
e) Cumprimento integral de visitas e/ou da manutenção do índice larvário igual ou inferior a 1 nas ações de ADL e realização de 90% das autuações totais estipuladas	90% do valor estipulado
f) Cumprimento integral de visitas e/ou da manutenção do índice larvário igual ou inferior a 1 nas ações de ADL e realização de 100% das autuações totais estipuladas	100% do valor estipulado

Parágrafo único. A gratificação estipulada no inciso II do “caput” deste artigo ficará suspensa até a próxima aferição para os fiscais que fizerem jus à gratificação especial de desempenho em decorrência da manutenção do índice larvário igual ou inferior a 1 nas ações de ADL combinada com autuações e/ou outro pressuposto, caso tal índice não seja atingido.

Art. 4º O pagamento da gratificação será realizado na folha de pagamento do mês subsequente ao de apuração.

Art. 5º Este decreto entra em vigor em 12 (doze) de maio de 2019 (dois mil e dezenove).

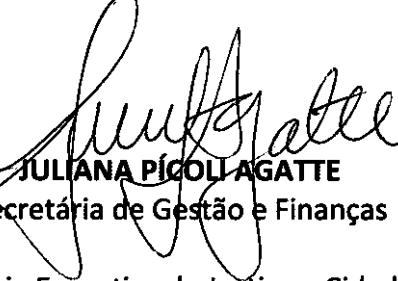
mm
7



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PÍCOLI AGATTE
Secretaria de Gestão e Finanças

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio. ("MRS").